



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 261/2023.

AUTORIA: Ver. Prof.º Samuel

EMENTA: “ACRESCENTA parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 1.795, de 13 de novembro de 2013.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1.º DA LEI N. 1.795, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 12/07/2023, o Projeto de Lei n. 261/2023, de autoria do Ver. Prof.º Samuel, deliberado em Plenário no dia 10/07/2023, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 1.795, de 13 de novembro de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art.1.º

Parágrafo único. Compreendem o imóvel de que trata o caput deste artigo as seguintes estruturas e edificações:

I – quadra poliesportiva;

II – piscinas;





PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – área de lazer.” (NR)

Justifica o parlamentar que a proposta tem o objetivo de explicitar o que trata o *caput* da Lei Municipal Nº 1.795, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o tombamento por interesse histórico e cultural da Sede do Atlético Rio Negro Clube, pois no passado houveram interpretações viciosas, o que culminou na colocação da sede em leilão, no ano de 2021, entendendo na época que a referida lei só abrangia a sede social, porém a ideia era - e é - abarcar toda a estrutura do local, segundo o nobre vereador.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa acrescentar parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 1.795, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o tombamento por interesse histórico e cultural da Sede do Atlético Rio Negro Clube.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir predominante interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

Sendo assim, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se avistar impedimento legal, pode o Projeto de Lei n. 261/2023 seguir ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 31 de agosto de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.060287
Data 20/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060287

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 20/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 261/2023.

AUTORIA: Ver. Prof.º Samuel

EMENTA: “ACRESCENTA parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 1.795, de 13 de novembro de 2013.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de setembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.060287
Data 20/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060287

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 22/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

